



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00190/2023/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.004977/2019-35

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS CEFD UFES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No. 33/2019 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador Chefe:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta do 4º Termo Aditivo (seq.) ao Contrato no. 33/2019 (seq. 554) celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, que tem como objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de extensão denominado "Projeto de Atividade Física do Programa de Extensão NUPEM — SIEX 50044".

2. A minuta em exame objetiva prorrogar a vigência contratual, por 3 (três) meses, a contar de 05/05/2023 até 05/08/2023, conforme disposto em sua cláusula primeira, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.

3. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Dos requisitos para prorrogação

6. O artigo 116 da Lei no. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei.

7. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, *in verbis*:

(...)§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativa se Acadêmicas da Universidade.

9. Pois bem. **O contrato no. 33/2019** a ser prorrogado foi decorrente de dispensa de Licitação, fundada no art. 1º da Lei 8958/1994 c/c o art. 24, XIII da Lei 8666/93. Foi firmado em 21/10/2019 e seu prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses. Após as prorrogações ocorridas, tem como prazo final o dia 05/05/2023, de modo que ainda se encontra apto a ser prorrogado. A sua cláusula segunda admite a prorrogação de vigência nos termos da Lei 8666/93, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA — DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

10. Verifica-se nos autos documento assinado pelo COORDENADOR GERAL DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO LABOR/UFES, com as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 551), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

Justificativa

Venho, por meio deste, solicitar Prorrogação do projeto intitulado “Projeto de Atividade Física do Programa de Extensão NUPEM”. Vigência do contrato: 21/10/2019 a 05/05/2023, Siex nº269, Processo nº: 23068.004977/2019-35, Contrato nº: 033/2019 – FEST, pelo prazo de 90 dias, 05/08/2023. A justificativa de prorrogação se pauta na troca de coordenação, Portaria n. 1002, publicada em 23/03/2023, bem como, na continuidade ao projeto, por entender a sua importância para a universidade. Para isso, me comprometo, no prazo dessa solicitação, 90 dias, em redigir novo projeto, com as devidas atualizações. Além disso, é também objetivo do grupo de profissionais do NUPEM, buscar parcerias com grupos de atletas, ou empresas, para oferecer o serviço de avaliação e assessoria especializada. Seguem anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1) Sequencial 546– Aprovação de Prorrogação do Conselho Departamental - Ata de reunião contendo a aprovação da prorrogação do projeto na instância que originalmente o aprovou.
- 2) Sequencial 547 – Portaria de Coordenação
- 3) Sequencial 548 – Ata do Conselho Departamental aprovando a nova coordenação
- 4) Sequencial 549 – Projeto PROEX - Aprovação da prorrogação do projeto na Pró-Reitoria que registrou o projeto (PROEX)
- 5) Sequencial 550 - Cronograma físico-financeiro atualizado
- 6) Sequencial 551 – Ofício de solicitação e justificativa de prorrogação de prazo

Considerando a viabilidade de darmos continuidade ao projeto, mantendo a oferta das atividades universitárias, e que o projeto foi aprovado em todas as instâncias necessárias, conforme comprovações já listadas, venho justificar a importância de renovarmos o período de vigência do projeto até o período de 05/08/2023, a fim de cumprirmos o planejamento inicial previsto em planilha orçamentária, bem como para atender as atividades acadêmicas de pesquisa e extensão.

11. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao "Projeto de Atividade Física do Programa de Extensão NUPEM — SIEX 50044", aprovado pela Câmara de Extensão da ProEx (seq. 549). Há, também, Ata do Conselho Departamental aprovando a nova coordenação (Sequencial 548), e Cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 550).

12. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto.

13. Quanto à oportunidade e conveniência da celebração do aditivo – mérito administrativo - sua análise compete ao gestor, alertando, por oportuno, que deverá ser certificada a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada, pois a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta a dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

14. Por fim, é essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação, recomendando-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação dos representantes legais da fundação contratada. Necessário se faz, ainda, anexar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

III - CONCLUSÃO

15. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela regularidade das disposições que integram o Termo Aditivo (Sequencial 554), considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo, devendo ser atendidas as recomendações supra, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO No 9.604/2017 – TCU – 2a Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1o, do Decreto 7.423/2010.

16. Reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na manifestação da área técnica foge à competência deste órgão jurídico que não detém competência

para aferir ou ratificar a certificação do interesse na prorrogação, devendo a Administração observar os requisitos legais.

17. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, **cabendo a decisão final acerca da celebração do aditivo à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.**

18. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução no 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 25 de abril de 2023.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004977201935 e da chave de acesso 259a3560



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 26/04/2023 às 20:14

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/699340?tipoArquivo=O>